



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 16/03/2011
Está
Assessoria de Plenário

PR 014 /2011

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)**

**Revoga o art. 148 e altera o
parágrafo único do art. 150 do
Regimento Interno da Câmara
Legislativa do Distrito Federal.**

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.

Em, 16/03/11

M. O. Lima

Setor de Protocolo Legislativo
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 148 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.

Parágrafo único. As emendas de Plenário terão tratamento de urgência e prioridade sobre as demais matérias da pauta e serão apreciadas na primeira reunião a ocorrer após a data de sua entrada na Comissão."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as grandes mudanças no processo legislativo realizadas pela reforma regimental de 2000 ressalta-se a mudança na ordem de tramitação das proposições pelas comissões. Desde então, as proposições iniciam a tramitação pelas comissões encarregadas da análise exclusiva do mérito, depois continuam pelas comissões que as examinam, também, do ponto de vista da admissibilidade: Comissão de Economia Orçamento e Finanças – CEOF, se o tema envolver aspectos financeiros e orçamentários, e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por último, responsável pela análise de admissibilidade constitucional, jurídica, legal e regimental de todas as proposições. A CCJ também é a comissão encarregada do exame da técnica legislativa e redação das proposições.

Sendo a última comissão a examiná-las, quando a proposição chega à CCJ, ela deve examinar, além da proposição, eventuais emendas que tenham sido apresentadas nas comissões de mérito. Não há, portanto, decorridos mais de dez anos da reforma e com a nova ordem de tramitação, hipótese de

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 15/Mar/2011 15:38

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 14 /2011
Folha Nº 01 BIA

[Handwritten signatures and initials]

proposição que deva retornar à CCJ para análise de emendas nessa fase da tramitação. Elas retornarão, entretanto, se receberem emendas de Plenário, em primeiro ou segundo turno. Portanto o art. 148 do Regimento não tem mais utilidade e deve ser revogado. Eis o que diz o art. 148:

Art. 148. A Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer de admissibilidade nas emendas de Comissão de mérito, terá os seguintes prazos:

I – dez dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação ordinária;

II – três dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação em regime de prioridade;

III – um dia, quando se tratar de emendas a proposições com tramitação em regime de urgência” (grifamos).

Esse dispositivo procurou solucionar o caso das proposições remanescentes que haviam iniciado a tramitação na vigência da velha ordem, isto é, pela Comissão de Constituição e Justiça. Se recebessem emendas nas comissões seguintes, logicamente deveriam retornar à CCJ para exame de admissibilidade dessas emendas, antes de levadas ao Plenário para apreciação em primeiro turno. Daí o caráter de transitoriedade do dispositivo. Hoje, não a hipótese não mais se verifica. Na boa técnica legislativa, o dispositivo deveria fazer parte do título final do Regimento intitulado *Das Disposições Transitórias*, que trouxe, entre outras regras, as seguintes:

Art. 258. Às proposições apresentadas na vigência do Regimento Interno anterior passam a ser regidas pelas disposições deste Regimento Interno, observado o seguinte:

I – as proposições que ainda não tenham recebido parecer da Comissão de mérito serão redistribuídas, se for o caso, às novas Comissões que devam opinar sobre a matéria;

II – o disposto no art. 156¹ não se aplica às proposições para as quais:

- a) já tenham prazo aberto para as emendas;
- b) já tenham Relator designado;
- c) já estejam em condições de entrar na pauta da Comissão de Constituição e Justiça;
- d) já tenham parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça;

.....

¹ **Art. 156.** Salvo disposições em contrário na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno, as proposições serão encaminhadas às Comissões que devam pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito e em seguida às Comissões que devam proceder ao exame da admissibilidade.

Parágrafo único. O encaminhamento das proposições à primeira ou única Comissão de mérito será feito pelo Presidente e, nos demais casos, de uma Comissão para outra.

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 14 / 2011
Folha Nº 02 BIA

VI – as emendas apresentadas nas Comissões, na forma do Regimento Interno anterior, não serão prejudicadas pelas novas disposições estatuídas neste Regimento Interno;

.....
§ 1º No caso do inciso I, cabe à Comissão onde se encontra a proposição devolvê-la à Mesa para redistribuição.

§ 2º **As proposições a que se refere o inciso II continuam com início de tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e a esta retornarão, na forma do Regimento anterior, caso tenham sido emendadas na Comissão de mérito”** (grifamos).

Outra falha de sistematização encontra-se no art. 150, que traz a regra geral no *caput*, dispondo sobre a apreciação das emendas de Plenário pelas comissões competentes, e cujo parágrafo único dispõe, apenas, sobre a apreciação das comissões de mérito, quando deveria referir-se às comissões em geral:

“**Art. 150.** As emendas de Plenário serão distribuídas em avulsos às Comissões, segundo as suas respectivas competências.

Parágrafo único. As Comissões **de mérito** a que forem distribuídas as emendas de Plenário darão a estas tratamento de urgência, tendo prioridade na pauta sobre as demais matérias, devendo ser apreciadas na primeira reunião após a data de sua entrada na Comissão” (grifamos).

O prazo menor e o tratamento de urgência se justificam plenamente, já que se trata de proposições que encerraram a primeira fase de apreciação nas comissões e chegaram ao Plenário. Prazo dilatado para essa segunda fase de apreciação poderia constituir mecanismo de postergação injusto, uma vez que as comissões, já tendo se pronunciado sobre a proposição principal naquela oportunidade, devem, agora, pronunciar-se apenas sobre as emendas de Plenário – proposições acessórias.

Assim, estão expostas as razões técnicas que justificam a revogação do art. 148, bem como a modificação no parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno, mudanças que se encontram consagradas pela prática adotada desde a última reforma regimental.

Para concluir, solicito o apoio dos demais parlamentares a esta proposição.

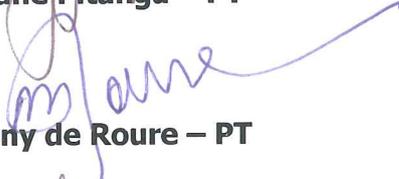
Sala das Sessões, em de de 2011.

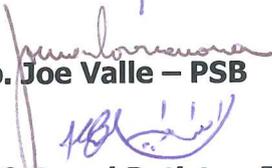

Dep. Chico Vigilante – PT

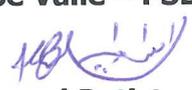

Dep. Patrício – PT

Dep. Chico Leite - PT


Dep. Rejane Pitanga – PT


Dep. Wasny de Roure – PT


Dep. Joe Valle – PSB


Dep. Prof. Israel Batista - PDT

Dep. Dr Michel - PSL

Dep. Agaciel Maia - PTC

Dep. Benedito Domingos - PP

Dep. Wellington Luiz - PSC

Dep. Luzia de Paula - PPS


Dep. Cláudio Abrantes – PPS

Dep. Rôney Nemer - PMDB

Dep. Eliana Pedrosa - DEM

Dep. Celina Leão - PMN


Dep. Evandro Garla - PRB

Dep. Raad Massouh - DEM

Dep. Cristiano Araújo - PTB

Dep. Aylton Gomes - PR

Dep. Benício Tavares - PMDB

Dep. Liliane Roriz - PRTB

Dep. Olair Francisco - PTdoB

Dep. Washington Mesquita - PSDB



Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 14 / 2011
Folha Nº 04 BIA

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 2000

(Autoria: Diversos Deputados)

(O Regimento Interno foi consolidado pela Resolução nº 218, de 2005)

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções seguintes:

- I – Resolução nº 19, de 1991;
- II – Resolução nº 29, de 1991;
- III – Resolução nº 63, de 1992;
- IV – Resolução nº 65, de 1992;
- V – Resolução nº 74, de 1993;
- VI – Resolução nº 110, de 1996, Capítulo IV;
- VII – Resolução nº 134, de 1997;
- VIII – Resolução nº 135, de 1997;
- IX – Resolução nº 137, de 1997;
- X – Resolução nº 138, de 1997;
- XI – Resolução nº 142, de 1997;
- XII – Resolução nº 147, de 1998.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 17/11/2000, e republicado em 28/8/2001. Erratas publicadas em 20/11/2000, 21/11/2000 e 30/8/2001.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 14 / 2011
Folha Nº 05 BIA

Seção VI Das Emendas

Art. 146. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra com o objetivo de alterar sua forma original.

§ 1º A emenda pode ser:

I – supressiva, a que objetiva erradicar qualquer parte da proposição principal;

II – aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas, ou de emenda com o texto da proposição principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados;

III – substitutiva, a que se apresenta como sucedânea de parte da proposição principal;

IV – modificativa, a que dá nova redação a dispositivo da proposição principal;

V – aditiva, a que faz acréscimo de dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 2º Recebe a denominação de:

I – substitutivo, a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto;

II – subemenda, a emenda apresentada por Relator, na Comissão, a outra emenda;

III – emenda de redação, a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

IV – emenda de Plenário, a apresentada durante a discussão da matéria em Plenário.

Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda apresentada fora do prazo, por membro de Comissão em que a proposição respectiva esteja sendo discutida, ou por Deputado Distrital presente à reunião, integrará o parecer, se for aprovada, ou considerada inexistente, se rejeitada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 148. A Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer de admissibilidade nas emendas de Comissão de mérito, terá os seguintes prazos:

I – dez dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação ordinária;

II – três dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação em regime de prioridade;

III – um dia, quando se tratar de emendas a proposições com tramitação em regime de urgência.

Art. 149. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – por Deputado Distrital, durante a discussão em turno único, ou primeiro turno;

II – por um sexto dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número, durante a discussão em segundo turno;

III – por qualquer Deputado Distrital, na discussão, quando houver, da redação final.

Art. 150. As emendas de Plenário serão distribuídas em avulsos às Comissões, segundo as suas respectivas competências.

Parágrafo único. As Comissões de mérito a que forem distribuídas as emendas de Plenário darão a estas tratamento de urgência, tendo prioridade na pauta sobre as demais matérias, devendo ser apreciadas na primeira reunião após a data de sua entrada na Comissão.

Art. 151. As emendas aglutinativas serão apresentadas em Plenário, quando da votação da proposição ou do dispositivo a que se refiram, pelos autores das emendas objeto da aglutinação, ou por um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número, com a aquiescência dos Autores das emendas.

§ 1º A emenda aglutinativa, quando apresentada, implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão, para fazer publicar e distribuir em avulsos o seu texto final.

Seção VII Dos Recursos

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 14 / 2011
Folha Nº 07 BIA